



Número: **1037812-19.2022.4.01.3300**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **7ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 19 - DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES**

Última distribuição : **03/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1037812-19.2022.4.01.3300**

Assuntos: **Exame da Ordem OAB**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL (APELANTE)		PRISCILLA LISBOA PEREIRA registrado(a) civilmente como PRISCILLA LISBOA PEREIRA (ADVOGADO) FRANCIELE DE SIMAS (ADVOGADO)		
FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (APELANTE)		DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE registrado(a) civilmente como DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (ADVOGADO)		
----- (APELADO)		JOAO ALBERTO FACO JUNIOR (ADVOGADO) MICHEL DE MELO POSSIDIO (ADVOGADO)		
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
<a href="#">390347123</a>	05/02/2024 19:14	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão	Interno



PROCESSO: 1037812-19.2022.4.01.3300 PROCESSO REFERÊNCIA: 1037812-19.2022.4.01.3300 CLASSE:  
APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL e outros  
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: FRANCIELE DE SIMAS - MG141668-A, PRISCILLA LISBOA PEREIRA GO29362-A  
e DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A POLO PASSIVO:-----  
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: MICHEL DE MELO POSSIDIO - BA14608-A e JOAO ALBERTO FACO JUNIOR  
- BA18147-A  
RELATOR(A):ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

---



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Gab. 19 - Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes

Processo Judicial Eletrônico

---

**APELAÇÃO CÍVEL (198) 1037812-19.2022.4.01.3300**

---

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES  
(RELATOR):-**

Trata-se de remessa necessária, tida por interposta, e apelações interpostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB e pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, em sede de mandado de segurança, em face da v. sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária da Bahia/BA de ID 362734176 – págs. 1/4 - fls. 133/136, que concedeu parcialmente a segurança, para “(...) reconhecer o direito líquido e certo do Impetrante à revisão da sua nota na 2ª Fase do XXXIV Exame de Ordem Unificado, atribuindo 0,30 pontos ao item 11 da peça prático-profissional”.

O apelante – CFOAB -, em defesa de sua pretensão, trouxe à discussão, em resumo, a postulação e as teses jurídicas constantes da apelação de ID 362734182 – págs. 1/15 - fls. 142/156

A FGV apresentou apelação no ID 362734176 – págs. 1/6 - fls. 160/165, afirmando que o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora em certames públicos, como apreciado no julgamento do RE 632.853/CE, fixando o Tema nº 485.

Foram apresentadas contrarrazões (ID 362734197 – págs. 1/6 - fls. 179/185 e ID 362734202 – págs. 1/7 - fls. 190/196).

É o relatório.



**I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES**

**Desembargador Federal**

**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Gab. 19 - Desembargador Federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes

**Processo Judicial Eletrônico**

---

**APELAÇÃO CÍVEL (198) 1037812-19.2022.4.01.3300**

---

**V O T O**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES (RELATOR):-**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

A análise acerca dos motivos que dão ensejo ao ato administrativo não configura invasão do mérito administrativo e a eventual ocorrência, na hipótese, de ilegalidade apresentase como suscetível de invalidação pelo Poder Judiciário. Como a margem de discricionariedade à disposição do administrador se encontra delimitada pela lei, é cabível o controle jurisdicional de controle dos atos administrativos.

A propósito, merece realce, na espécie, o precedente jurisprudencial deste Tribunal Regional Federal, cuja ementa segue abaixo transcrita e que reputo aplicável ao presente caso:

*“CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. REATIVAÇÃO DE INSCRIÇÃO. INDEFERIMENTO. PROCEDIMENTO CRIMINAL EM TRAMITAÇÃO CONTRA O IMPETRANTE. ÔNUS DA PROVA (CPC/1973, ART. 333). RESTRIÇÃO INDEVIDA. CONDENAÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE DO ATO IMPUGNADO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.*



1. *‘Em nosso ordenamento jurídico prevalece o princípio da presunção de inocência, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal que o tenha condenado (art. 5º, inciso LVII, da CF/88), aqui entendido como presunção de idoneidade, que, para ser afastada, exige elementos mínimos a motivar o início de procedimento administrativo próprio visando ilidir tal presunção. Por justa causa entende-se o motivo legal ou o suporte probatório mínimo em que se baseie a acusação’ (REsp 1.074.302/SC, STJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 03/08/2010).*
2. *‘É juridicamente possível o pedido formulado em mandado de segurança contra ato discricionário. O espaço da discricionariedade à disposição do administrador é delimitado pela lei, e ao Judiciário cabe o controle da legalidade dos atos administrativos (...). O óbice ao registro em razão da mera existência de processo criminal fere o princípio da presunção de inocência, insculpido no art. 5º, LVII, da Constituição da República. Vício quanto ao motivo é causa de nulidade do ato administrativo’ (AMS 2006.50.01.005888-4/ES, TRF2, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Nizete Antonia Lobato Rodrigues, e-DJF2R 25/03/2011, p. 207).*
3. *Na espécie, inexistente prova inequívoca (CPC/1973, art. 333) de hipótese legalmente válida para o indeferimento de inscrição profissional do impetrante, não merece reparo a sentença.*
4. *Remessa oficial não provida. A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial’ (REOMS 0027163-27.2013.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DESOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA: 26/01/2018 PAGINA:.) (Sublinhei).*

Dessa forma, embora cabível o controle jurisdicional da legalidade dos atos administrativos, não lhe compete, *data venia*, no exercício do controle de legalidade, substituir-se à banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos, nem as notas a elas atribuídas por bancas examinadoras de exames de concursos públicos, em aplicação ao RE 632.853, julgado sob a sistemática da repercussão geral, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, Tema nº 485, no qual se adotou posicionamento no sentido de que, *“Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas”*, a teor do acórdão cuja ementa segue abaixo transcrita:

*“Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes.*

*4. Recurso extraordinário provido”.*

*(RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015). (Sublinhei)*

Nesse sentido tem decidido este Tribunal Regional Federal, conforme ementa que segue abaixo transcrita:



*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CONSELHOS DEFISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONSELHO FEDERAL DA OAB. EXAME DE ORDEM UNIFICADO.SEGUNDA FASE. CRITÉRIO DE CORREÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. REVISÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA CONTRÁRIA ÀS REGRAS DO EDITAL.INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA (CPC, ART. 373). APELAÇÃO NÃO PROVIDA.*

- 1. Este Tribunal tem decidido, reiteradamente, que não cabe ao Judiciário, substituindo os critérios de aferição da banca examinadora, efetuar revisão de prova de candidato ao exame da Ordem dos Advogados do Brasil, principalmente, se observados o edital e as normas legais que lhe são pertinentes, hipótese verificada no caso presente.*
- 2. As impugnações do autor foram exaustivamente analisadas pelo magistrado sentenciante, tendo este decidido que 'da análise do espelho de correção da prova prático-profissional do Autor às questões apresentadas pela Requerida, bem como dos conhecimentos desenvolvido nas respostas, observa-se que a divergência suscitada está afeta à interpretação e aos métodos de avaliação formulados pela banca examinadora, não se apresentando quaisquer impropriedades e/ou ilegalidades capazes de ensejar a revisão judicial'.*
- 3. O apelante não infirma o fato de que, conforme asseverado pelo Juízo de origem, seu recurso Foi apreciado e indeferido, com fundamentação suficiente. Assim, do conjunto probatório existente nos autos não se extraem elementos de convicção (CPC, art. 373) aptos a acolher a alegação de que a decisão da banca examinadora estaria em desacordo com as regras definidas no edital do certame.*
- 4. Inviável a modificação da sentença recorrida ao argumento de que 'a Banca não observou de modo apropriado às compatibilidades entre a resposta do autor e a resposta esperada pela própria banca, uma completa desordem e ausência de padronização'.*
- 5. Apelação não provida”.*

*(AC 0006305-06.2017.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 07/06/2019 PAG.)*

No caso, as ilegalidades e irregularidades apontadas dizem respeito à avaliação -

pela Banca – da resposta dada à questão pelo candidato. E não cabe ao Judiciário, substituindo os mencionados critérios adotados pela banca examinadora, ingressar no mérito das respostas, nem rever a pontuação atribuída à questão da prova realizada pelo candidato ao exame da Ordem dos Advogados do Brasil, em especial, quando observadas, como na espécie, as regras do edital e as normas legais pertinentes ao exame.

Assim, merece reforma a v. sentença apelada.

Diante disso, dou provimento às apelações do CFOAB e da FGV e à remessa oficial, tida por interposta.

É como voto.



**I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES**

**Desembargador Federal**

**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO** TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO Gab. 19 -  
Desembargador Federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes **Processo Judicial**

**Eletrônico**

**14/PJEAPELAÇÃO CÍVEL (198) 1037812-19.2022.4.01.3300APELANTE: ORDEM DOS  
ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL E OUTROAPELADO: -----**

**E M E N T A** ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EXAME DE ORDEM UNIFICADO. OAB. SEGUNDA FASE. CONTROLE DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. REAVALIAÇÃO DAS NOTAS E DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A análise dos motivos do ato administrativo não configura invasão do mérito administrativo e a eventual ocorrência, na hipótese, de ilegalidade apresenta-se como suscetível de invalidação pelo Poder Judiciário. Como a margem de discricionariedade posta à disposição do administrador se encontra delimitada pela lei e pelas circunstâncias do caso concreto, não há dúvida quanto ao cabimento do controle jurisdicional da legalidade do ato administrativo. 2. Embora caiba o controle jurisdicional da legalidade dos atos administrativos, não compete ao Poder Judiciário, ao exercê-lo, substituir a banca examinadora de concurso público para avaliar as respostas dadas pelos candidatos, nem as notas a elas atribuídas. Nesse sentido, é a orientação adotada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 632.853, julgado sob a sistemática da repercussão geral, Tema nº 485, oportunidade em que se fixou tese de que “[...] os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário”. 3. Precedente deste Tribunal Regional Federal. 4. Apelações e remessa necessária, tida por interposta, providas. **ACÓRDÃO**  
**O** Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento às Apelações e à remessa necessária, tida por interposta, nos termos do voto do Relator. 7ª Turma do TRF da 1ª Região –  
30/01/2024. **I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES Desembargador Federal Relator**

